

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020.



Ofício Circular nº 001/2021

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2021.

Ilustríssimos (as) Senhores (as),

Assunto: Posicionamento da Apae Brasil acerca da Medida Provisória 1.023, a qual dispõe sobre a alteração do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742.

Posicionamento da Apae Brasil acerca da Medida Provisória 1.023, de 31 de dezembro de 2020

Em 1º de janeiro de 2021 entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.023, editada pelo Presidente da República no dia 31 de dezembro de 2020, a qual altera o parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social). A Lei passa a considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Embora não seja a primeira alteração que o art. sofre, nota-se que o intuito desta é dar continuidade ao já alterado pela Lei nº 13.982, de 2020, que dispunha do mesmo critério de aceitação da incapacidade socioeconômica da família da pessoa com deficiência, porém acrescida da condição de calamidade pública, disposta no art. 20-A. A Lei 13.982, com vigência até 31 de dezembro de 2020, alterou a redação dada pela Lei 13.981, também de 2020; esta modificava o critério para meio salário mínimo. Antes de 2020, o Parágrafo já havia adotado a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a qual mantinha o estabelecido inicialmente na Lei Orgânica da Assistência Social, que era o critério de um quarto do salário mínimo.

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922
9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020.



Além disso, a Medida Provisória restringe mais ainda os critérios de avaliação socioeconômica, retirando do dispositivo aqueles com renda igual a um quarto do salário mínimo, restando somente os com renda inferior.

Acontece que não se pode considerar que o critério de meio salário mínimo per capita seja destoante à realidade salarial brasileira, pelo contrário. Estabelecer um quarto do salário mínimo é entender que o valor de R\$ 272,00 é suficiente para a sobrevivência e manutenção de uma família, quando dados brasileiros transparecem o contrário. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil tem quase 52 milhões de pessoas na pobreza, ou seja, com renda de até R\$ 436,00 mensal; a classificação de um quarto como critério de incapacidade socioeconômica se aproxima quase à metade desse valor, compreendendo toda a família. Se levar em consideração meio salário mínimo como critério de elegibilidade, tem-se a abrangência de uma maior parte da população brasileira, reduzindo -se a margem da pobreza.

Outrossim, a aferição de um quarto do salário mínimo como critério para estabelecimento do Benefício de Prestação Continuada se apresenta em divergência ao que se entende como família de baixa renda no Decreto nº 6.135, de junho de 2007, o qual dispõe como critério de elegibilidade ao Cadastro Único a família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. Se para a inclusão em um dos sistemas com melhor eficácia na erradicação da pobreza no Brasil se considera meio salário mínimo como condição de elegibilidade, questiona-se de o porquê quando se trata do BPC essa mesma lógica não é levada em consideração, haja vista que as situações de deficiência e envelhecimento nas famílias em vulnerabilidade socioeconômica se apresentam como um agravante no estabelecimento da pobreza, exclusão e desigualdade social.

Ademais, outra questão que deve ser levada em conta é o momento de pandemia vivido pela população brasileira, que se intensifica para aqueles com maior vulnerabilidade social. Nesse sentido, a mesma Lei que dispõe o critério de um quarto do salário mínimo, também acrescentou o art. 20-A, que, baseado no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, amplia esse critério para meio salário mínimo. Embora o Decreto, e por consequência o art. 20-

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020.



A, tenham sua vigência cessada em 31 de dezembro de 2020, a pandemia ainda continua ativa, sem previsão de vacina para dependentes do Benefício.

Em um momento em que o isolamento social aumentou a vulnerabilidade econômica no país, sobretudo àqueles com menos amparo, o Estado deveria ser o responsável a garantir que as famílias com maior risco socioeconômico mantivessem o pleno gozo a seus direitos sociais. Isto é, com o fim do auxílio emergencial, mesmo sem o fim da pandemia, milhares de brasileiros impedidos de trabalhar, e dependentes do Benefício, ficarão sem o amparo de políticas públicas que deveriam protegê-los. Nesse sentido, a Medida Provisória em questão, ao invés de ampliar a participação de pessoas vulneráveis no Benefício, restringe ainda mais, o que agravará a miserabilidade de centenas de milhares de pessoas com deficiência

Por fim, a Apae Brasil, como uma instituição de proteção da pessoa com deficiência, defende que essa alteração fere os direitos de milhares de famílias que hoje dependem do benefício para garantir condições mínimas de dignidade. Sendo assim, pede que a redação do parágrafo seja revista e disponha do critério de aferição de meio salário mínimo para o estabelecimento do BPC, não de um quarto, como previsto atualmente.

Agradecendo a atenção de todos, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Turozi
Presidente
Federação Nacional das Apaes
(Fenapaes)

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922
9º ano consecutivo “Marca de Confiança”

